

EMENDA Nº – PLEN (MODIFICATIVA)
(ao PLC nº 41, de 2014)

Dê-se ao §5º, do art. 71, constante no Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2014, a seguinte redação.

“Art. 71

§5º Os intervalos expressos no caput poderá ser reduzido, e/ou fracionado, e aquele estabelecido no §1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, contemplando a redução do intervalo, desde que garantida à redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, mantida a mesma remuneração e concedidos, inclusive fracionados, ao final de cada viagem, não descontados da jornada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa evitar o retrocesso social, bem como harmonizar a lei ao entendimento jurisprudencial insculpido na OJ. 342, II da SBDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

